



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Certifico que na data 26/06/19,  
Foi publicado no Placar Oficial deste  
Município o (a) Lei de nº 1907  
do dia 26/06/19  
Piracanjuba, 26/06/19  
  
Secretário de Administração

## **Lei nº 1.907/2019**

De 26 de junho de 2019

**“Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - Refis 2019 e dá outras providências”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Piracanjuba consistirá de medidas administrativas, convocação pública de contribuintes inadimplentes, esforços conciliatórios com oferecimento de incentivo à adesão e ações judiciais, respeitadas as determinações da Emenda Constitucional nº 95, de 16/12/2016.

**§1º** - Remissão de débito só poderá ser autorizada na forma e condições do art. 63 da Lei Municipal nº 1.118, de 12/12/2012, que institui o Código Tributário.

**§2º** - Consideram-se incentivos ao contribuinte, que podem ser concedidos por força desta Lei:

I - dispensa total ou parcial da multa a que estaria sujeita o contribuinte em face da inadimplência;

II - parcelamento do remanescente da dívida consolidada em até 10 (dez) prestações consecutivas, ficando estabelecida a parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais);

III - dispensa de juros compensatórios sobre o valor atualizado da dívida até a data do vencimento da última prestação do parcelamento;

IV - possibilidade de compensar o débito co crédito líquido, certo e exigível do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

**Art. 2º** - Os tributos e taxas da competência municipal, vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 2018, poderão ser regularizados perante o Departamento da Receita Tributária com suporte nesta Lei nas formas seguintes:



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

I - para pagamento imediato de **100%** (cem por cento) do valor da dívida consolidada e atualizada monetariamente, o contribuinte terá **dispensa de 100% (cem por cento) da multa e dos juros compensatórios;**

II - para pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) do débito atualizado monetariamente, o contribuinte terá **dispensa de 80% (oitenta por cento) das multas e de juros compensatórios;**

III - por meio de **Termo de Adesão**, para pagamento do valor ao mínimo de 20% (vinte por cento) do **débito atualizado monetariamente**, com **dispensa de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros compensatórios.**

§1º - É permitida a compensação da dívida com os créditos a que tiver direito o contribuinte a receber desta Prefeitura, assim entendidos os decorrentes de fornecimento de bens e serviços, processados, liquidados e exigíveis na forma da Lei.

§2º - A regularização na forma dos incisos II e III do **caput** far-se-á mediante **parcelamento do saldo devedor remanescente em até 10 (dez)** prestações iguais e sucessivas, com cláusulas de antecipação do vencimento integral da dívida no caso de atraso igual ou superior de 30 (trinta) dias.

§3º - O vencimento antecipado por inadimplemento de condição autoriza a cobrança de juros, multas, custas processuais e honorários advocatícios.

§4º - O Termo de Adesão é uma confissão da dívida, é irrevogável, irretratável e tem força de título executivo.

**Art. 3º** - Os créditos já ajuizados poderão ser pagos da mesma forma do art. 2º, mediante Termo de Acordo Judicial entabulado pelo executado e a Procuradoria Geral do Município, via do qual o devedor se obrigará pagar custas judiciais e honorários advocatícios, estes, da ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

**Art. 4º** - Os créditos não recuperados, não confessados e nem parcelados administrativamente na forma deste REFIS até o dia 29 de novembro de 2019 serão exigidos judicialmente, por obediência à Lei Federal nº 101/2000.



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**Art. 5º** - O Poder Executivo promoverá ampla publicidade deste programa para disponibilizar a todos o conhecimento de seus objetivos e finalidade, facilitando o compareça e regularização de sua situação perante a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 6º** - O Poder Executivo é autorizado protestar e/ou inscrever em cadastro negativo de crédito todo contribuinte que resistir, se omitir ou descumprir obrigação fiscal perante a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (26/06/2019).

**JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA**  
Prefeito

**ANDRE FERNANDES MACHADO**  
Secretário Interino de Administração